

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2016.0000889627

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1000104-85.2013.8.26.0691, da Comarca de Buri, em que é apelada VANDERLEIA FOGAÇA DE MATOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelantes AGUINALDO DOS SANTOS e TERESA SEBASTIÃO.

**ACORDAM**, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e VIANNA COTRIM.

São Paulo, 1º de dezembro de 2016

Alfredo Attié RELATOR

Assinatura Eletrônica



2

### 26<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

Apelação nº: 1000104-85.2013.8.26.0691

Apelado: VANDERLEIA FOGAÇA DE MATOS

Apelantes: AGUINALDO DOS SANTOS e TERESA SEBASTIÃO

COMARCA: Buri

#### VOTO N.º 6.771

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DECORRENTE DE ATROPELAMENTO CAMINHÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO CAUSADOR DO INFORTÚNIO AFASTADA. PRESUNÇÃO DE CULPA "IN VIGILANDO" E/OU "IN ELIGENDO" NÃO ELIDIDA. PROBATÓRIO QUE DEMONSTROU ACERVO COMPORTAMENTO IMPRUDENTE DO RÉU AO DIRIGIR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS RÉUS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO EVIDENCIADA. DANO MORAL "IN RE IPSA" CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO "QUANTUM". RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação de indenização por dano moral, fundada em acidente de trânsito, cujo pedido foi julgado procedente na sentença de fls. 269/276 para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento, em favor da autora, de R\$ 150.000,00, corrigidos de acordo com a tabela prática do TJSP da sentença e com juros de mora de 1% ao mês do evento danoso (20/03/2011). Pelos réus, custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Os réus apelam alegando a ilegitimidade passiva de Teresa Sebastião, uma vez que não concorreu para o acidente. Sustentam que não há provas



3

que demonstrem que os danos causados ao filho da autora advieram por culpa. Afirmam que as testemunhas prestaram depoimento contraditório e que não puderam ver com clareza o momento da colisão, pois estavam do lado oposto da via. Explicam que, na verdade, o filho da autora brincava em sua bicicleta, agindo com total imprudência, fazendo manobras às margens de perigosa e movimentada rodovia, enquanto que o condutor do caminhão transitava de forma regular e condizente com aquilo que é exigido pelo Código de Trânsito Brasileiro. Sucessivamente, requerem a minoração da indenização à quantia de R\$ 10.000,00 (fls. 280/294).

O recurso é tempestivo e foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 299)

Contrarrazões às fls. 304/307.

#### É O RELATÓRIO.

Incontroverso o atropelamento, em 20 de março de 2011, que vitimou o filho da autora (em 21/03/2011 — certidão de óbito de fl. 94 e boletim de ocorrência de fls. 99/102).

Contudo, as partes divergem, em suas versões, quanto à efetiva responsabilidade pelo evento: se do motorista do caminhão da corré ou se da própria vítima.

Primeiramente, afasta-se a alegação de ilegitimidade passiva de Teresa Sebastião.

Além da situação de responsabilidade solidária expressa no inciso III do art. 932 do Código Civil, a obrigação de indenizar da corré Teresa Sebastião tem amparo no artigo 186 do mesmo diploma legal.

Com efeito, na condição de proprietária do veículo causador do acidente noticiado, que era conduzido por Aguinaldo dos Santos, sua culpa pelo ocorrido





é presumida – ainda que relativamente –, seja por não ter vigiado adequadamente o condutor do veículo (culpa *in vigilando*) seja por ter escolhido incorretamente o seu condutor (culpa *in eligendo*).

Assim, em razão da culpa que se presume sobre o ato de entregar o veículo à condução de terceiro, cabia à proprietária provar que de tudo fez para impedir que o veículo fosse conduzido pelo causador do acidente ou que este obteve sua posse sem seu consentimento, pois era o ônus que lhe cabia. Todavia, nada disso foi demonstrado tampouco alegado.

A esse respeito, confira-se entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça em casos análogos:

> ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE BENÉVOLO. VEÍCULO CONDUZIDO POR UM DOS COMPANHEIROS DE VIAGEM DA VÍTIMA, DEVIDAMENTE HABILITADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO AUTOMÓVEL. RESPONSABILIDADE PELO FATO DA COISA. Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes. Recurso especial provido. (REsp 577.902/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006, DJ 28/08/2006, p. 279)

> RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - SOLIDARIEDADE - PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. Quem permite que terceiro conduza seu veículo é responsável solidário pelos danos causados culposamente pelo permissionário. Recurso provido.

(REsp 343.649/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 168)

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VEÍCULO DIRIGIDO POR TERCEIRO. CULPA DESTE EM ATROPELAMENTO. OBRIGAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DE INDENIZAR. Contra o proprietário de veículo dirigido por terceiro considerado culpado pelo acidente conspira a presunção iuris tantum de culpa in eligendo e in vigilando, em razão do que sobre ele recai a responsabilidade pelo ressarcimento do dano que a outrem possa ter sido causado. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (RESP n° 62.163/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 9/3/98)





Dessa forma, afasta-se a alegação da ilegitimidade da corré Teresa Sebastião para a lide.

A prova oral produzida tanto no inquérito policial (fls. 295/296) quanto nestes autos (mídia digital – fls. 278/279) indica que a fatalidade ocorreu por culpa do réu.

O filho da autora, Acácio, pedalava sua bicicleta no acostamento da rodovia quando foi atropelado pelo caminhão de propriedade da ré, guiado, em ziguezague e em alta velocidade, pelo corréu.

Ao contrário das alegações tecidas pelos réus, as testemunhas puderam, sim, ver exatamente como o acidente se deu, embora estivessem do lado oposto da pista.

Dos depoimentos colhidos, extrai-se que a pista em que ocorreu o acidente era reta e sem buracos, sendo que o caminhão conduzido pelo réu trafegava em alta velocidade e em zigue-zague, isto é, de forma imprudente.

A despeito do que fora sustentado pelos réus, nada foi comprovado a ponto de refutar as afirmações convergentes prestadas pelas testemunhas, seja para excluir a culpa do condutor do caminhão no infortúnio seja para atribui-la exclusivamente à vítima do evento.

Não demonstrados fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito da autora, a teor do que preceitua o art. 333, II, do CPC/73 (atual art. 373, II, do CPC), patente a responsabilidade civil dos réus, nos termos do art. 186 do Código Civil, passível de reparo.

Nessa conjuntura, de rigor o acolhimento do pedido deduzido na inicial.

O dano moral é evidente, provado, então, in re ipsa.





Não se nega que o falecimento de um filho, por si só, traz enorme abalo emocional, notadamente quando vítima de acidente grave; no caso, atropelamento.

No tocante ao *quantum*, não existindo parâmetros legais para sua fixação, o arbitramento deve ser feito com base na razoabilidade, em quantia compatível com a intensidade do sofrimento da vítima, observando-se as peculiaridades do caso concreto, bem como a condição econômica das partes.

Sobre a quantificação do dano moral, vale citar o entendimento de Rui Stoco, no sentido de que, "para a composição do dano moral exige-se um nexo de coerência. Impõe esse nexo uma correção entre o que se pede e aquilo que se necessita e, ainda, entre o que se necessita e o que se pode efetivamente pagar. É na fixação de valor para efeito de compensação do dano moral que a equidade mostra força, adequada pertinência e transita com maior desenvoltura. (...) Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabeleça os critérios de reparação, impõe-se, obediência ao que podemos chamar de 'binômio do equilíbrio', de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido." (Rui Stoco in Tratado de Responsabilidade Civil, Tomo II, 9ª ed., RT, p. 995).

Não se olvida a delicadeza da questão, a impossibilidade de valorar o dano sofrido pela autora (perda de um filho) e a dor de cada um, mas, considerando os parâmetros jurisprudenciais praticados por este Tribunal e as peculiaridades do caso, considera-se adequado aos princípios norteadores da reparação o montante fixado em R\$ 150.000,00.

Rechaçado, portanto, o requerimento de minoração do *quantum* indenizatório deduzido pelos réus em razões de apelação.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

## ALFREDO ATTIÉ

Relator